

## RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 43631325

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366  
**Morada:** Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236  
**Localidade:**  
**Código Postal:** 4770-831 Castelões Vnf  
**Telefone:** 252921115 **Email:**  
**Fax:** **NIF:** 206013876

### CARACTERIZAÇÃO

---

**Finalidade:** Juntar a Processo Existente  
**Tribunal Competente:** Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga  
**Unidade Orgânica:** Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4 Nº Processo: 5337/22.5T8VNF

### DOCUMENTOS

---

#### Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,53 MB (12 pág.) D84A7E8FC81CCB837D71EF6D2DBD6F6AE60CDB38A4CC909DE7073B941D459D46

---

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:  
Quinta do Agrelo  
Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:  
Apartado 6042  
4774-909 Pousada de Saramagos  
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115  
Fax: 252 921 115  
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de  
Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão**

**Juiz 4  
Processo nº 5337/22.5T8VNF  
Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 21 de outubro de 2022

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

### I – Identificação do Devedor

**Paulo Alexandre Gomes de Pinho**, N.I.F. 219 359 822, residente na Rua do Milénio, nº 28 - 2º Trás, freguesia de Palmeira, concelho de Braga (4700-752).

O devedor é solteiro e tem actualmente 42 anos de idade.

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O signatário desconhece a que título reside o devedor na morada indicada<sup>1</sup>.

O devedor vive em união de facto com “Cecília da Conceição Santos”. Desta relação conjugal, em 2016 nasceu uma filha, actualmente com 6 anos de idade.

O devedor exerce uma actividade remunerada junto da sociedade “Douro Heritage, S.A.”, N.I.P.C. 513 665 153, desempenhando as funções de Empregado de Mesa de 1ª e auferindo uma remuneração bruta mensal de **Euros 850,78**.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos que se revelam importantes para a compreensão de como foi possível ao mesmo chegar ao presente momento:

#### **A- Da Sociedade “Jonacha, Lda.” e do Passivo Subsidiário**

1. O devedor foi sócio e gerente da sociedade “Jonacha, Lda.”, N.I.P.C. 507 777 395;
2. Esta sociedade dedicou-se à exploração de restaurante, café, snack-bar, bar e salão de jogos e organização de festas e eventos;
3. O devedor exerceu as funções de gerente desta sociedade entre 23 de Março de 2008 e 19 de Janeiro de 2011;

<sup>1</sup> O signatário solicitou esclarecimentos à mandatária do devedor quanto a esta questão, porém até ao momento nenhuma informação foi prestada.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

4. Esta sociedade ainda se encontra activa para efeitos fiscais;
5. Enquanto representante legal desta sociedade, o devedor responde subsidiariamente junto da *Segurança Social* por um passivo superior a **Euros 6.000,00**, quanto a contribuições referentes aos anos de 2009<sup>2</sup> e 2010<sup>3</sup>.

### **B- Do Passivo Próprio**

A acrescer ao passivo supra indicado, o devedor é ainda demandado a título pessoal junto das seguintes entidades:

1. Da “Hefesto Stc, S.A.”, pelo valor de **Euros 8.695,72**, face ao incumprimento de dois contratos de crédito<sup>4</sup> registado desde **2008**;
2. Da “Atticus Stc, S.A.”, no valor de **Euros 7.976,30**, pelo contrato de crédito outorgado em Fevereiro de 2006 no valor de Euros 6.000,00 e em **incumprimento desde Setembro de 2008** (data de vencimento da livrança);
3. Da “Intrum Portugal, Unipessoal, Lda.”<sup>5</sup>, pelo valor de **Euros 2.747,57**, face ao saldo devedor acumulado em cartão de crédito desde **Julho de 2008**;
4. Da *Segurança Social* pelo não pagamento de contribuições, enquanto trabalhador independente, **referentes ao período compreendido entre Dezembro de 2011 e Dezembro de 2013**<sup>6</sup>, num total que ascende actualmente a cerca de **Euros 4.500,00**<sup>7</sup>;
5. E ainda por subsídio de doença<sup>8</sup> e subsídio de desemprego<sup>9</sup> pagos indevidamente no valor total de **Euros 541,68**.

---

<sup>2</sup> De Abril a Dezembro de 2009.

<sup>3</sup> De Abril a Novembro de 2010.

<sup>4</sup> Um outorgado com o “Barclays Bank Plc” e em incumprimento desde 7 de Novembro de 2008 e outro outorgado com a “Cetelem S.A”, actualmente designado “Banco BNP Paribas Personal Finance”, em incumprimento desde 22 de Agosto de 2008.

<sup>5</sup> Anteriormente “Logicomer - Gestão e Recuperação de Créditos, S.A.”. O credor originário era o “Banco Credibom”.

<sup>6</sup> O devedor cessou actividade para efeitos fiscais em 31 de Dezembro de 2013.

<sup>7</sup> Este valor inclui juros de mora.

<sup>8</sup> Por tuberculose ou isolamento profiláctico referente ao período compreendido entre 28 de Dezembro de 2021 e 10 de Janeiro de 2022, no valor de Euros 230,44.

<sup>9</sup> Referente ao período compreendido entre 10 e 30 de Junho de 2020, no valor de Euros 311,24.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

Em suma, no entender do signatário e salvo melhor opinião em contrário, a dificuldade do devedor em honrar os seus compromissos decorre principalmente, do passivo acumulado individualmente, em incumprimento **há já vários anos**.

Assim, sem património capaz de responder pelo passivo acumulado, em **Julho de 2021**<sup>10</sup> o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

### **IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do mesmo e do seu agregado familiar,

---

<sup>10</sup> O apoio judiciário foi requerido em 20 de Julho de 2021, apesar de só ter sido aceite em Abril de 2022.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 705,00**<sup>11</sup>. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor varia, de momento, entre **Euros 0,00** e **Euros 145,78**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso

---

<sup>11</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 109-B/2021 de 7 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

### **No caso *sub judice* devemos ter em consideração os seguintes factos:**

1. Face ao passivo agora reclamado pela “Atticus Stc, S.A.” foi o devedor demandado no âmbito do processo de execução nº 6872/08.3TBMTS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução do Porto – Juiz 1, o qual se encontra **extinto desde Setembro de 2016 por falta/insuficiência de bens**<sup>12</sup>;
2. Face ao passivo acumulado junto da “Intrum Portugal, Unipessoal, Lda.” foi o devedor demandado no âmbito do processo de execução que corre com o nº 5312/09.5TBMTS no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução do Porto – Juiz 3 e do qual foi **citado em 30 de Novembro de 2018**<sup>13</sup>;
3. O devedor foi ainda demandado no âmbito do processo de execução nº 13850/18.2T8PRT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução do Porto – Juiz 3, em que também é exequente a “Intrum Portugal, Unipessoal, Lda.”;

---

<sup>12</sup> Informação disponível no registo informático de execuções.

<sup>13</sup> Informação obtida por consulta do processo de execução.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

4. O devedor foi citado deste processo nº 13850/18.2T8PRT em **15 de Março de 2019**<sup>14</sup> e resultado de penhoras salariais sobre a remuneração mensal auferida pelo devedor, entre Julho de 2020 e Agosto de 2022 foi entregue ao exequente o valor total **Euros 1.063,46**;
5. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, o passivo do devedor é superior a **Euros 30.500,00**.

Ora, face ao exposto, entende o signatário que as dificuldades financeiras do devedor já contam cerca de **CATORZE anos**, porquanto **desde 2008** que o devedor se encontra em incumprimento com inúmeras entidades bancárias.

No **ano de 2018**, quando citado do processo de execução nº 5312/09.5TBMTS e não dispondo de qualquer bem que pudesse responder pelo passivo acumulado até aí, considera o signatário que **se esgotam todas as expectativas de melhoria da situação financeira do devedor que justificassem qualquer reviravolta da sua situação de carência económica**. Nesse ano de 2018 o devedor encontrava-se em incumprimento com a generalidade dos seus credores e o único activo que incorpora a sua esfera patrimonial respeita à remuneração que mensalmente auferia. Porém, apenas em **Julho de 2021** o devedor dá início às diligências necessárias para requerer a sua declaração de insolvência.

É, portanto, óbvio, no entendimento do signatário, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência, verificando-se ainda a total inexistência de sérias expectativas de melhoria da sua situação financeira.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Embora se tenha verificado a entrega de valores no âmbito do processo de execução nº 13850/18.2T8PRT, conforme supra exposto, por considerar o signatário ser um valor reduzido, entende não existir prejuízo para os demais credores pela diminuição das expectativas de estes verem ressarcidos os seus créditos.

---

<sup>14</sup> Informação obtida por consulta do processo de execução.

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de ser apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 21 de Outubro de 2022

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

# Insolvência de “Paulo Alexandre Gomes de Pinho”

Processo nº 5337/22.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de  
Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

---

# Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Paulo Alexandre Gomes de Pinho"**  
**Processo nº 5337/22.5T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

| #            | Identificação do Credor  | Montante dos Créditos e sua Natureza |               |                    |                | Valor do Crédito  |                    |                   | Fundamento     | Mandatário   |   |
|--------------|--|--------------------------------------|---------------|--------------------|----------------|-------------------|--------------------|-------------------|----------------|--|---|
|              |  | Garantidos                           | Privilegiados | Comuns             | Subordinados   | Sob Condição      | C/ Voto            | S/ Voto           |                |  | %   |
| 1            | <b>Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM</b><br>Praça Conde Agrolongo, nº 115<br>4700-312 Braga<br>NIF / NIPC: 504 807 692                             |                                      |               | 27,10 €            |                |                   | 27,10 €            |                   | 0,17%          | Serviços   | <b>Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM</b><br>Praça Conde Agrolongo, nº 115<br>4700-312 Braga |
| 2            | <b>Atticus - STC, S.A.</b><br>Avenida 5 de Outubro, nº 85, 2º<br>1050-050 Lisboa<br>NIF / NIPC: 515 343 978  |                                      |               | 7 958,38 €         | 17,92 €        |                   | 7 958,38 €         | 17,92 €           | 50,54%         | Cessão créditos (livrança)                           | <b>Ricardo Borges Pereira Dr.</b><br>Praça Marquês de Pombal, n.º 3 A, 1.º Piso<br>1250-161 Lisboa<br>46697L          |
| 3            | <b>Instituto da Segurança Social, I.P.</b><br>Praça da Justiça<br>4719-003 Braga<br>NIF / NIPC: 505 305 500  |                                      |               | 5 014,35 €         |                | 6 240,32 €        | 5 014,35 €         | 6 240,32 €        | 31,84%         | Contribuições;<br>Restituição subsídios;<br>Reversão | <b>Sandra Araujo Drª</b><br>Segurança Social, Praça da Justiça<br>4719-003 Braga<br>8541P                             |
| 4            | <b>Intrum Portugal, Unipessoal Lda.</b><br>Alameda dos Oceanos, nº 59, Edifício Espace, Piso 1, Bloco 2 A/B, Parque das Nações<br>1990-207 Lisboa<br>NIF / NIPC: 503 933 180 |                                      |               | 2 747,57 €         |                |                   | 2 747,57 €         |                   | 17,45%         | Cessão créditos (cartão crédito)                     | <b>Elisabete Fernandes Oliveira Drª</b><br>Rua D. Pedro V, 410, Fracção D<br>4150-601 Porto<br>11623P                 |
| <b>Total</b> |  |                                      |               | <b>15 747,40 €</b> | <b>17,92 €</b> | <b>6 240,32 €</b> | <b>15 747,40 €</b> | <b>6 258,24 €</b> | <b>100,00%</b> |  |   |

21 de outubro de 2022

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

## Insolvência de "Paulo Alexandre Gomes de Pinho"

Processo nº 5337/22.5T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4  
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

| # | Identificação do Credor  | Valor             | Fundamento               | Mandatário  |
|---|--|-------------------|--------------------------|---|
| 1 | Hefesto STC, S.A.<br>Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 30, piso 0<br>Lisboa<br>NIF / NIPC: 507 450 531 | 8 695,72 €        | Cessão créditos (mútuos) | Vera Lúcia Sérgio Drª<br>Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 30, piso 0<br>Lisboa<br>45494L |
|   | <b>Total</b>   | <b>8 695,72 €</b> |                          |   |

21 de outubro de 2022

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 43631325

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

21 de outubro de 2022, 09:46:39

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

## CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão - Juiz 4

Nº Processo: 5337/22.5T8VNF

## ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

## ATENÇÃO

---

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."